



Decisão Nº 4070/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR

SEI Nº 19.0.000035890-0

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS IMOBILIÁRIOS DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

REQUERIDA: VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: CONSULTA. EMOLUMENTOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO JUDICIAL. AUTARQUIAS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DE ATOS GRATUITOS PRATICADOS.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Rafaella de Britto Freire Araújo, responsável interina pelo 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis de São João do Piauí, por meio da qual arrolou uma série de questionamentos que dizem respeito à gratuidade dos atos notariais e registrais, quais sejam:

1. Os atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais em cumprimento de mandados judiciais serão **todos** gratuitos? Ou apenas aqueles atos efetivados em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, conforme informa o artigo 98, §1º, inc. IX do NCPC e art. 84, §1º do Provimento nº17/2013 (Cód. De Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí).
2. Caso a gratuidade dos atos registrais/notariais expedidos por ordem judicial alcancem apenas os beneficiários da justiça gratuita, como se dará, em termos práticos, o pagamento/cobrança desses serviços para aqueles casos em que a parte não seja beneficiária da justiça gratuita?
3. O reembolso dos atos gratuitos previstos no Provimento nº 14/2013 da CGJ estende-se aos atos gratuitos praticados pelo Registradores de Imóveis, a exemplo de atos requeridos por: ordem judicial, entes da Federação (União, Estados, Municípios) e demais pessoas jurídicas de direito público interno?
4. No tocante ao item 82 da Tabela de Emolumentos- VIII Atos Comuns e Isolados- há a previsão de cobrança de emolumentos pela “Elaboração de petição, requerimentos e declarações”. É uma previsão bem vaga e abrangente, logo, indaga-se se todo e qualquer requerimento e declaração feita pelo Cartório enquadra-se nessa hipótese, mesmo os mais simples?

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O MM. Juiz Auxiliar desta Vice-Corregedoria da Justiça teceu as seguintes considerações (1016243):

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

"1. Os atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais em cumprimento de mandados judiciais serão todos gratuitos? Ou apenas aqueles atos efetivados em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, conforme informa o artigo 98, §1º, inc. IX do NCPC e art. 84, §1º do Provimento nº17/2013 (Cód. De Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí)"

A Constituição Federal/88, influenciada pela primeira onda de acesso à justiça, garantiu aos que comprovarem insuficiência de recursos a assistência jurídica integral e gratuita.

A assistência jurídica, para além da assistência judiciária, envolve não somente a dispensa ou cobrança condicional de taxas e despesas processuais, mas vai além, perpassa pela gratuidade do serviço do causídico e encontra, inclusive, os emolumentos devidos aos serviços cartorários e que sejam necessários à efetivação das decisões judiciais.

Nesse sentido, positivou, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a assistência jurídica integral e gratuita, conforme art. 5º, LXXIV, *ex vi*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)**LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Referida Lei Fundamental, embora haja positivado a assistência jurídica integral e gratuita, não se olvidou de que, também, há no rol de princípios presentes em seu texto, o princípio da isonomia, esta que é garantida por meio de discriminações positivas que visam a tratar de forma distinta aqueles setores menos favorecidos, e somente a estes.

Tal concreção restou positivada na expressão "aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV da CF/88), expressão esta que influenciou toda a legislação infraconstitucional que versa sobre o tema.

O CPC, em seu art. 98, *caput*, e §1, LX, positivou aos "com insuficiência de recursos" a dispensa das despesas processuais, honorários advocatícios e emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Observa-se que a regra é clara, "necessário à efetivação da decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido", do contrário, estar-se-ia em hipótese que afrontaria a própria Constituição Federal na faceta da isonomia, transmutando-se em verdadeira discriminação negativa.

Assim, a legislação federal, plenamente vigente, limita a dispensa, em hipóteses de decisões judiciais, àqueles que tiveram o benefício concedido nos autos.

No mesmo sentido, a Lei Ordinária estadual nº 6.920/16, em seu art. 25, I, isenta do recolhimento de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro, *ex vi*:

Art. 25. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I - a prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial, nos quais haja sido concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º, da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015; (...)

Doutra monta, o Provimento nº 17/2013, em seu art. 84, §1º, dispõe que:

Art. 84. A assistência judiciária gratuita é um benefício de cunho eminentemente pessoal, não abrangendo outras partes para as quais não houve a expressa concessão de gratuidade pela Autoridade Judiciária.

§ 1º. São gratuitos os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, **sempre que sua abrangência for EXPRESSAMENTE determinada pelo Juízo para os atos notariais e registrais** e o título for apresentado dentro do prazo máximo de cinco (05) anos de sua expedição.

Percebe-se uma antinomia aparente entre os textos normativos, aparente porque, em verdade, não há verdadeiro conflito de normas, como será a seguir demonstrado.

Em *prima facie*, necessário faz-se descartar a necessidade de verificação da compatibilidade (validade) da norma inscrita do art. 98, §1º, LX, do CPC, e art. 25, I, da Lei Ordinária Estadual nº 6.920/16, com o ordenamento jurídico. É que o exame da validade de ambas as normas é realizado, em nosso direito, tendo como parâmetro a Constituição Federal, e, no caso, dirá respeito, especificamente, à capacidade

legislativa da União e Estado (competência legislativa) para efetuar a dispensa de pagamento de tributo na hipótese aventada.

É que, embora integrante do Poder Judiciário, esta Vice-Corregedoria Geral da Justiça não detém competência para declarar a inconstitucionalidade *incidenter tantum* de normas, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal/88, eis que solve conflitos por meio da função administrativa, e não judicial.

Tecido este esclarecimento em um primeiro momento, faz-se agora um controle interpretativo, de qual norma deve prevalecer no caso concreto, múnus do administrador público ao aplicar a lei e dirimir conflitos administrativos (mandamentos do princípio da legalidade).

Dois critérios são aptos a solverem o conflito na hipótese, o cronológico e a hierarquia.

O Provimento nº 17 fora posto em vigor no ano de 2013, data bem anterior à entrada em vigor do Código de Processo Civil, a qual, notoriamente conhecida, fora a data de 18 de março de 2016, conforme definido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como a Lei Ordinária Estadual nº 6.920/16, também de 2016.

Desse modo, a matéria disposta no art. 84, §1º do Provimento nº 17/2013, fora regulada, em parte, pelo CPC/2015 e a referida legislação estadual, eis que este não estabeleceu necessidade de decisão expressa do juízo a respeito da concessão da gratuidade aos atos notariais e de registro, mas concedeu a referida gratuidade, sem mais condicionamentos, àqueles que tiverem a gratuidade da justiça concedida no âmbito do processo judicial, e, em relação aos emolumentos devidos devidos "a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido."

Não é outra a conclusão senão a revogação tácita da expressão "sempre que sua abrangência for expressamente determinada pelo Juízo para os atos notariais e registrais" presente no referido provimento.

Mesmo que assim não se entendesse, a norma presente no Código de Processo Civil e na lei estadual, são leis em sentido estrito, estando, portanto, em escala hierarquicamente superior aos provimentos derivados dos tribunais, atos emanados na competência administrativa desses órgãos.

Desse modo, conclui-se que se for concedida a gratuidade da Justiça, esta deve abranger todos os atos registrais e notariais necessários à efetivação da decisão judicial ou à continuidade do processo, sempre em benefício apenas da parte beneficiária, sem necessidade de menção expressa na decisão de concessão de que a assistência jurídica gratuita abrangerá os emolumentos devidos por ocasião da prática desses atos.

"2. Caso a gratuidade dos atos registrais/notariais expedidos por ordem judicial alcancem apenas os beneficiários da justiça gratuita, como se dará, em termos práticos, o pagamento/cobrança desses serviços para aqueles casos em que a parte não seja beneficiária da justiça gratuita?"

Do mesmo pressuposto lógico utilizado para solver o questionamento anterior, retira-se a solução deste.

Uma vez definida como faceta da isonomia o tratamento desigual para aqueles sem suficiência de recursos para custear os emolumentos advindos da prática de atos notariais e registrais necessários à efetivação de decisões judiciais ou continuidade do processo judicial, abranger referida dispensa de emolumentos a toda e qualquer decisão ou processo judicial, independentemente da qualidade do seu beneficiário, tornaria maculado referido princípio constitucional.

Doutra monta, conforme também já afirmado alhures, a legislação infraconstitucional restringe o benefício exclusivamente aos beneficiários da gratuidade, nos termos do art. 98, §1º, LX, do CPC e art. 84, §1º, do Provimento nº 17/2013, posto que está em consonância com o próprio texto constitucional.

Não há qualquer hipótese constitucional ou legalmente prevista que positive a dispensa de emolumentos para além da assistência jurídica gratuita, pelo que se infere que o cumprimento de decisões judiciais por si só, não são exceção ao recolhimento de emolumentos.

Assim, orienta-se que, ao se receber a ordem judicial, comunique, o responsável pela serventia, via ofício, com identificação do processo a que se refere, ao juízo prolator da ordem, informando, no expediente, o aguardo no proceder com o recolhimento do valor dos emolumentos por parte do interessado para que possa realizar a prática do ato respectivo.

Necessário observar o responsável pela serventia, quanto à impossibilidade de cobrança, em qualquer caso, de emolumentos, nos termos do art. 80 do Provimento nº 17/2013, "em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro."

"3. O reembolso dos atos gratuitos previstos no Provimento nº 14/2013 da CGJ estende-se aos atos gratuitos praticados pelo Registradores de Imóveis, a exemplo de atos requeridos por: ordem judicial, entes da Federação (União, Estados, Municípios) e demais pessoas jurídicas de direito público interno?"

Nesta esfera, deve prevalecer o princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pois à Administração Pública somente é permitido fazer o que a lei lhe permite.

Os notários e registradores, bem como os responsáveis pelos serviços extrajudiciais que lhes façam as vezes, são remunerados exclusivamente por parcela dos emolumentos arrecadados nos termos do art. 236, §2º, da CF/88 e Lei Federal nº 10.169/2000.

Os atos, via de regra, praticados por meio de assistência jurídica integral e gratuita estão abrangidos numa dispensa constitucional, motivada por razões sociais, de que sejam pagos tributos aos estados.

A Lei Federal nº nº 10.169/2000, em seu art. 8º estabeleceu a compensação dos atos gratuitos praticados apenas no âmbito do registro civil das pessoas naturais, *ex vi*:

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Percebe-se a intenção da norma em limitar aos atos praticados no âmbito dos registradores civis, eis que são serventias que em regra possuem receita inferior à de imóveis.

Doutra monta, não há como, em seara administrativa, por afronta ao princípio da legalidade, estender o benefício às atribuições de registros de imóveis, pois, além de não estar prevista a hipótese em lei, há clara intenção do legislador em não estabelecer a referida compensação.

"4. No tocante ao item 82 da Tabela de Emolumentos- VIII Atos Comuns e Isolados- há a previsão de cobrança de emolumentos pela "Elaboração de petição, requerimentos e declarações". É uma previsão bem vaga e abrangente, logo, indaga-se se todo e qualquer requerimento e declaração feita pelo Cartório enquadra-se nessa hipótese, mesmo os mais simples?"

Emolumentos são valores devidos em razão da prática dos atos tipicamente dispostos em lei, por notários, registradores, ou por quem lhes faça as vezes.

Estes são responsáveis por fiscalizar o seu recolhimento sob pena de responsabilidade funcional, e, ainda, são responsáveis tributários (art. 128 do CTN) pelo recolhimentos dos tributos, sob pena de responsabilidade solidária pelo seu recolhimento (art. 134, VI, do CTN).

Como tributo, sua arrecadação é obrigatória e vinculada (art.3º do CTN), sob pena, inclusive, em proceder o responsável pela ausência de recolhimento aos cofres públicos, em responsabilidade nas esferas administrativa, civil e criminal.

Estabelecido o antecedente da regra-matriz de incidência tributária (hipótese abstratamente prevista em lei) e ocorrido o evento (fato no mundo real), surge o conseqüente tributário, definindo-se o sujeito passivo e o numerário a ser arrecadado (art. 3º do CTN) (obrigação tributária e respectivo crédito).

Desse modo, o item 82 da Tabela de Emolumentos - VIII Atos Comuns e Isolados, é taxativo quanto a abranger "Elaboração de petição, requerimentos e declarações", e não discrimina as espécies de petições, requerimentos e declarações, motivo pelo qual se entendem abrangidos todos os eventos (atos praticados) que se enquadrem nesse item, salvo se estiver abarcado por outro item mais específico na tabela exposta, sob pena de se deixar de recolher tributos em hipótese não prevista em lei, o que, conforme ressaltado, não é permitido.

III- CONCLUSÃO

"1. Os atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais em cumprimento de mandados judiciais serão todos gratuitos? Ou apenas aqueles atos efetivados em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, conforme informa o artigo 98, §1º, inc. IX do NCPC e art. 84, §1º do Provimento nº17/2013 (Cód. De Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí)."

- Não. Serão isentos de tributos apenas os atos notariais e registrais a serem praticados em cumprimento de decisão judicial proferida em favor de parte para a qual tenha sido deferida, no processo respectivo, o benefício da gratuidade da Justiça.

"2. Caso a gratuidade dos atos registrais/notariais expedidos por ordem judicial alcancem apenas os beneficiários da justiça gratuita, como se dará, em termos práticos, o pagamento/cobrança desses serviços para aqueles casos em que a parte não seja beneficiária da justiça gratuita?"

- Uma vez apresentado o título (mandado judicial), deve o tabelião/registrator comunicar à autoridade judicial o seu recebimento e informar que aguarda a parte interessada recolher os emolumentos necessários à prática do ato.

"3. O reembolso dos atos gratuitos previstos no Provimento nº 14/2013 da CGJ estende-se aos atos

gratuitos praticados pelo Registradores de Imóveis, a exemplo de atos requeridos por: ordem judicial, entes da Federação (União, Estados, Municípios) e demais pessoas jurídicas de direito público interno?"

- Não. O reembolso de atos gratuitos diz respeito exclusivamente às isenções (ou seja, conferidas por lei) de emolumentos previstas para atos de registro civil de pessoas naturais. Todas as demais isenções (inclusive as reconhecidas por decisões judiciais) não são reembolsáveis.

"4. No tocante ao item 82 da Tabela de Emolumentos- VIII Atos Comuns e Isolados- há a previsão de cobrança de emolumentos pela "Elaboração de petição, requerimentos e declarações". É uma previsão bem vaga e abrangente, logo, indaga-se se todo e qualquer requerimento e declaração feita pelo Cartório enquadra-se nessa hipótese, mesmo os mais simples?"

- Sim, pois o tabela de emolumentos não faz distinção quanto à complexidade do requerimento.

III. DECIDO

Com estas considerações, **ACOLHO** o parecer exarado pelo d. Juízo Auxiliar desta Vice-Corregedoria Geral da Justiça (1016243) e, por seus fundamentos, que adoto, DETERMINO:

a) A expedição de Ofício-Circular com o conteúdo desta decisão, haja vista dirimir dúvida abstrata, com relevância jurídica e econômica, nos termos do art. 24, IV e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 234/2018.

b) A intimação de todos os Juízes de Direito do conteúdo desta decisão, uma vez que versa, também, a respeito de justiça gratuita.

c) A notificação dos Juízes Corregedores Permanentes para que deem conhecimento aos responsáveis pelas serventias extrajudiciais sob sua jurisdição, do conteúdo da decisão aqui prolatada, bem como do Ofício-Circular correspondente.

Ao Setor de Controle de Processos para os expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data inserida no sistema.

Des. Oton Mário José Lustosa Torres
Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 13/05/2019, às 07:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1032820** e o código CRC **262C8D49**.